



A NOVA ROUPAGEM DO VELHO PUNITIVISMO: O PL 1.473/2025 E A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO JUVENIL

THE NEW GARB OF OLD PUNITIVISM: BILL 1.473/2025 AND THE POLICY OF JUVENILE INCARCERATION

DOI: 10.5281/zenodo.21231257



Iris Maria Taboza Cristino¹

Gustavo Barbosa de Mesquita Batista²

RESUMO

O artigo analisa o Projeto de Lei n. 1.473/2025, que propõe ampliar o tempo máximo de internação de adolescentes no Brasil para até dez anos e aproximar o sistema socioeducativo da lógica penal adulta. A partir de abordagem qualitativa, exploratória e documental, articula revisão bibliográfica no campo da criminologia crítica com o exame do texto legislativo e dados empíricos do Levantamento Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de 2024. O estudo demonstra que a proposta representa um retrocesso em relação à doutrina da proteção integral consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal de 1988, ao desconsiderar os princípios da brevidade e da excepcionalidade das medidas privativas de liberdade, aplicadas aos adolescentes. Os dados do SINASE revelam que os crimes contra a vida correspondem a apenas 16,7% dos atos infracionais, que houve redução de 46% no número de internações na última década e que 72% dos adolescentes internados se autodeclararam negros, evidenciando a seletividade estrutural do sistema. Com base em Foucault, Wacquant, Nilo Batista, Salo de Carvalho, Flauzina e Gonzalez, argumenta-se que o projeto não responde a um aumento real da criminalidade juvenil, mas aprofunda tecnologias disciplinares de controle sobre a juventude negra e periférica, operando como instrumento de gestão punitiva da pobreza. Conclui-se que o enfrentamento efetivo da delinquência juvenil exige o fortalecimento de políticas públicas inclusivas e de práticas restaurativas, e não o recrudescimento do encarceramento.

Palavras-chave: direito da criança e do adolescente; sistema socioeducativo; controle social; retrocesso legislativo; criminologia crítica.

1 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGDH/UFPB). E-mail: tabozairis@gmail.com.

2 Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife/UFPE. Professor Associado da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: gustavobm.batista@gmail.com.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 7 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





ABSTRACT

This article analyzes Bill No. 1,473/2025, which proposes extending the maximum length of detention for adolescents in Brazil to up to ten years and aligning the socio-educational system more closely with the adult criminal justice system. Using a qualitative, exploratory, and documentary approach, it combines a literature review in the field of critical criminology with an examination of the legislative text and empirical data from the 2024 National Survey of the National Socio-Educational Care System (SINASE). The study demonstrates that the proposal represents a step backward in relation to the doctrine of comprehensive protection enshrined in the Statute of the Child and Adolescent and the 1988 Federal Constitution, as it disregards the principles of brevity and exceptionality of measures involving deprivation of liberty. SINASE data reveal that crimes against life account for only 16.7% of criminal offenses, that there has been a 46% reduction in the number of institutionalizations over the past decade, and that 72% of institutionalized adolescents self-identified as Black, highlighting the structural selectivity of the system. Drawing on Foucault, Wacquant, Nilo Batista, Salo de Carvalho, Flauzina and Gonzalez, it is argued that the project does not address a real increase in juvenile crime but rather reinforces disciplinary technologies of control over Black and peripheral youth, functioning as an instrument of punitive poverty management. It is concluded that effectively addressing juvenile delinquency requires strengthening inclusive public policies and restorative practices, rather than an increase in incarceration.

Keywords: children's and adolescents' rights; socio-educational system; social control; legislative rollback; critical criminology.

1. INTRODUÇÃO

A legislação infanto-juvenil no Brasil reflete a história do controle social das populações marginalizadas, não podendo ser compreendida sem o reconhecimento de sua matriz colonial e escravocrata. Antes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o país aplicava o Código de Menores, um instrumento de contenção inspirado no positivismo que não distribuía direitos, mas administrava a repressão. Seu alvo era claro e seletivo, a infância em “situação irregular”, um eufemismo jurídico para crianças e adolescentes pobres, negros, órfãos ou em situação de rua.

Embora a lei não estabelecesse expressamente uma distinção entre “crianças” e “menores”, as práticas estatais refletiam o lugar social atribuído a cada grupo. As crianças de classes média e alta deveriam ser protegidas, frequentar a escola e viver sua infância. Os menores, em sua maioria órfãos, pobres ou em situação de rua, sujeitavam-se à





institucionalização e ao afastamento da sociedade. A expressão "menor" não era neutra, mas um estigma social aplicado àquelas crianças de classe baixa e racializadas, que herdaram o estatuto de suspeição da população escravizada.

O sistema penal brasileiro mantém uma relação umbilical com a escravidão. Conforme analisa Flauzina (2006), a trajetória do aparato punitivo nacional revela-se através de quatro sistemas históricos: colonial-mercantilista, imperial-escravista, republicano-positivista e neoliberal, todos marcados pela seletividade racial como elemento fundante. Essa periodização, quando aplicada ao direito das crianças e adolescentes, expõe como a infância pobre e negra foi historicamente tratada como alvo preferencial de controle estatal, muito antes da codificação específica do Código de Menores.

No período colonial, crianças escravizadas eram submetidas ao mesmo regime de exploração e castigos físicos que os adultos, sem qualquer salvaguarda jurídica. Com a estatização progressiva do controle penal no Império, o Código Criminal de 1830 permitia, através da teoria do discernimento (Art. 10 e 13), que juízes confinassem crianças menores de 14 anos em casas de correção com base em avaliações profundamente discricionárias. Como o texto imperial não fixava um limite de idade, qualquer criança, por mais jovem que fosse, estava sujeita a esse critério subjetivo e aberto à arbitrariedade racial e classista.

O Código Penal da República de 1890 manteve essa lógica punitiva ao estabelecer a inimputabilidade absoluta apenas para menores de nove anos, enquanto submetia expressamente os maiores de nove e menores de quatorze anos ao processo penal e a estabelecimentos disciplinares industriais, caso operassem com discernimento (art. 30, Decreto n. 847/1890). Assim, antes mesmo de qualquer codificação específica voltada à infância, o Estado brasileiro já construía sobre crianças pobres e negras uma trajetória de sanção penal e institucionalização compulsória.

O sistema republicano-positivista consolidou essa trajetória através da criação jurídica do "menor", categoria construída em oposição à de "criança", reservada aos filhos da elite. Sob a influência do racismo científico de Nina Rodrigues e Afrânio Peixoto, a elite brasileira associava a juventude negra liberta à degeneração e à criminalidade inata. O Código





de Menores de 1927 (Código Mello Mattos) e seu sucessor de 1979 institucionalizaram a internação compulsória de crianças e adolescentes pobres em abrigos-prisões (SAM, FUNABEM), sob o pretexto da assistência e da "correção". Dessa forma, não há rupturas entre os modelos de controle, mas uma continuação sob novas roupagens: primeiro jurídica, depois científica, depois assistencial, legitimando o confinamento como disciplina necessária.

A ruptura com essa trajetória secular de sanção e institucionalização compulsória só se desenhou no final do século XX. A Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 1990, constituíram marcos decisivos na consolidação dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. Longe de serem concessões espontâneas do Estado, essas normativas resultaram de intensas lutas sociais organizadas, como aquelas conduzidas pela Pastoral do Menor e pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, que exigiam o fim da seletividade penal e a construção de um sistema protetivo e pedagógico.

O resultado foi a consolidação da doutrina da proteção integral e o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. O artigo 4º do ECA determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O estatuto estabelece, ainda, que a medida de internação para atos infracionais deve ser excepcional, breve e respeitosa à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.473/2025 surge como uma ameaça direta aos pilares da proteção integral. Ao propor o recrudescimento do tempo de internação e a aproximação do sistema socioeducativo à lógica do sistema penal adulto, a proposta legislativa desafia os avanços normativos conquistados nas últimas décadas. Essa ofensiva legislativa levanta o questionamento central deste estudo: o PL nº 1.473/2025 representa uma resposta empírica à criminalidade juvenil ou aprofunda o controle penal sobre a juventude vulnerabilizada?

Sob a lente da criminologia crítica, parte-se da hipótese de que a proposta não responde a um aumento da criminalidade juvenil, mas aprofunda tecnologias disciplinares e





uma seletividade estrutural que criminaliza a pobreza e a juventude negra. Em diálogo com os conceitos de Estado penal e sociedade excludente, o texto demonstra como o discurso punitivista fabrica a figura do adolescente infrator como "inimigo público", operando essa retórica para legitimar a gestão da miséria por meio do encarceramento e do desmonte de políticas sociais inclusivas.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, adotou-se uma abordagem qualitativa de caráter exploratório e documental. A pesquisa estrutura a análise a partir da revisão de literatura no campo da criminologia crítica e dos direitos humanos, mobilizando teóricos como Nilo Batista, Salo de Carvalho, Loïc Wacquant e Michel Foucault, articulada ao exame do inteiro teor do PL nº 1.473/2025 e da legislação pertinente. Para contrapor os discursos punitivistas que embasam o projeto, o estudo analisa dados empíricos oficiais extraídos do Levantamento Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de 2024, interpretados sob uma perspectiva histórico-crítica.

O artigo estrutura-se em três eixos centrais. Inicialmente, resgata a genealogia do controle dos corpos juvenis no Brasil, evidenciando as raízes históricas da criminalização da pobreza que tornam compreensível, e denunciável, o projeto ora analisado. A seguir, examina o conteúdo e os impactos do PL nº 1.473/2025, caracterizando-o como um retrocesso à luz da política de desencarceramento juvenil e da doutrina da proteção integral. Finalmente, confronta o discurso punitivista que embasa o projeto com a realidade empírica revelada pelos dados do SINASE, desmistificando a narrativa de escalada da violência letal juvenil e expondo a verdadeira face classista e racista da proposta.

2. O CONTROLE DOS CORPOS JUVENIS: GENEALOGIA DO PUNITIVISMO ESTRUTURAL

A compreensão do PL 1.473/2025 como retrocesso não é intuitiva sem que se resgate a herança institucional que o projeto reativa. Ainda que o Brasil tenha instituído um dos marcos legais mais progressistas do mundo em matéria de infância e adolescência, o país





ainda convive com uma tradição autoritária e excludente. O Código Criminal do Império de 1830, marco inicial do sistema penal brasileiro, inaugurou uma lógica de controle social que, embora estabelecesse a inimputabilidade para menores de quatorze anos, permitia a punição daqueles entre nove e quatorze anos caso se provasse que haviam agido com discernimento.

Na prática, essa margem interpretativa resultava no recolhimento de jovens às Casas de Correção, inserindo-os precocemente na engrenagem carcerária. Para os maiores de quatorze anos, o sistema aplicava penas retribucionistas com atenuantes insuficientes para configurar uma verdadeira proteção integral. Como bem analisam Bonalume e Jacinto (2019, p. 164), esse período “demarca a compreensão de que crianças e adolescentes não se diferenciavam [substancialmente] dos adultos” no rigor do tratamento estatal, consolidando um legado histórico de criminalização da pobreza.

A compreensão desse legado não se esgota na análise do direito positivo. Exige-se que se recorra à sociologia das instituições para revelar como o confinamento opera sobre a subjetividade dos indivíduos a ele submetidos. Erving Goffman (1961), cunhou o conceito de instituição total para designar espaços de clausura nos quais toda a existência do indivíduo, seu tempo, sua identidade, seus vínculos, é organizada por uma autoridade única e burocrática.

Nesses ambientes, opera o processo que Goffman (1961) denominou mortificação do eu, isto é, o esvaziamento sistemático das referências identitárias anteriores ao ingresso na instituição, substituídas por uma identidade de interno. A consequência não é a ressocialização, mas a disculturação, uma ruptura tão profunda com os papéis sociais externos que o sujeito, ao retornar à vida comunitária, encontra-se incapacitado de exercê-los.

Aplicada ao contexto socioeducativo brasileiro, essa lente evidencia que a internação não apenas interrompe o desenvolvimento do adolescente: ela o reconfigura segundo a lógica institucional, fixando-o em uma identidade estigmatizada que antecede e condiciona sua trajetória posterior. A carreira de interno descrita por Goffman (1961) encontra no sistema socioeducativo seu análogo estrutural, na medida em que o ingresso precoce na engrenagem punitiva tende a precipitar reinternações e, ulteriormente, o encarceramento adulto, fenômeno



que a literatura especializada denomina efeito de pipeline entre o sistema socioeducativo e o sistema penal.

Essa lógica punitiva, que equiparava o ócio juvenil a uma ameaça à ordem pública, foi superada, em tese, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja doutrina da proteção integral reconhece esses sujeitos como prioritários para o desenvolvimento. Contudo, a institucionalização continua sendo a resposta preferencial do Estado para problemas sociais. Conforme destacam Rizzini e Rizzini (2004), a institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil operou historicamente como instrumento de controle da juventude periférica.

Para compreender a persistência desse modelo de contenção, recorre-se a Michel Foucault (2014), que desvela como as instituições de sequestro operam por meio de tecnologias disciplinares de controle dos corpos. O sistema penal, e por extensão o socioeducativo, não se restringe à punição da infração, mas docilizar e normalizar os indivíduos considerados desviantes, inserindo-os em uma engrenagem contínua de vigilância e castigo. As instituições disciplinares produzem corpos dóceis, operando através de mecanismos de vigilância hierárquica, sanção normalizadora e exame, que se articulam para criar um efeito de poder que se exerce de forma contínua e silenciosa.

A dimensão biopolítica desse controle, contudo, não se circunscreve à docilização individual. Ela incide sobre populações inteiras mediante tecnologias de gestão diferencial dos grupos sociais. A essa operação, Foucault (2005), deu o nome de racismo de Estado, a partição da população entre aqueles cuja vida deve ser protegida e aqueles cuja morte (física ou civil), é tolerada ou fomentada como condição de funcionamento do sistema.

No contexto brasileiro, esse mecanismo encontra explicação nas contribuições de intelectuais negras que, antes de qualquer sistematização teórica contemporânea, já denunciavam a seletividade racial como estrutura e não como desvio. Lélia Gonzalez (1982 apud Vinuto, 2022) cunhou o conceito de racismo por denegação para descrever o modo pelo qual a sociedade brasileira nega sua própria natureza racista ao mesmo tempo em que reproduz, por meio de categorias aparentemente neutras como ordem e segurança, uma repressão seletiva dirigida de forma desigual a indivíduos e territórios negros. Para Gonzalez,





em sociedades racialmente segmentadas, a proclamação de igualdade jurídica formal convive com processos de desumanização que, mesmo em momentos de estabilidade democrática, produzem punição racialmente seletiva.

Djamila Ribeiro (2019) complementa essa perspectiva ao afirmar que o racismo constitui um sistema de opressão que nega direitos estruturalmente, operando não como ato de vontade individual, mas como lógica inscrita nas instituições que selecionam, processam e punem de forma racialmente desigual. Nesse mesmo horizonte analítico, Almeida (2019) sistematiza que o racismo não constitui uma anomalia comportamental, mas a estrutura sobre a qual se erguem a ordem social, econômica e jurídica do país, de modo que as instituições reproduzem o racismo não por ação de indivíduos mal-intencionados, mas porque seus procedimentos e critérios de seleção, aparentemente neutros, operam sobre um substrato histórico de exclusão racial constantemente reativado.

Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006) demonstra que essa engrenagem de encarceramento configura o que denomina de projeto genocida do Estado brasileiro, onde a privação de liberdade atua historicamente como ferramenta de exclusão social e gestão da população negra, perpetuando estruturas de dominação racial por meio da criminalização seletiva. Vale mencionar que essa lógica punitiva racializada encontra ancoragem histórica na análise de Ynaê Lopes dos Santos (2022), para quem a escravidão foi a argamassa da edificação do Estado nacional brasileiro, presente não pela letra, mas pelo silêncio estratégico da Carta Constitucional de 1824, que garantia a propriedade privada e, com ela, a propriedade sobre corpos escravizados. No espaço urbano, a cor da pele se converteu no elemento-chave de suspeição das forças repressoras do Estado, isso porque o negro era sempre suspeito, fosse escravizado ou não, prática que encontrava respaldo no racismo científico da época e que, como ela mesma sublinha, ainda não foi desconstruída nas instituições de controle (Santos, 2022).

Com a República, essa estrutura não desapareceu; o negro simplesmente transitou da condição de bom escravo para a de mau cidadão, e o controle de seus corpos migrou para novos instrumentos, quais eram perseguições policiais, políticas higienistas, hospícios e





asilos, todos operados pelo Estado sobre os filhos e netos dos recém-libertos, lançados à margem sem qualquer proteção.

No campo socioeducativo, isso significa que a triagem policial, a representação ministerial e a decisão judicial que leva à internação não são atos de arbítrio individual: são o funcionamento normal de um aparato cujos filtros foram calibrados, desde o período colonial, para incidir sobre corpos negros e periféricos. Sob a ótica da criminologia crítica brasileira, Nilo Batista (2003) e Salo de Carvalho (2023) evidenciam que o sistema penal opera com uma seletividade estrutural. Ele não foi concebido para atingir todos os delitos e delinquentes de forma igualitária, mas atua como um instrumento de controle diferencial voltado aos setores sociais mais vulneráveis, criminalizando primariamente a pobreza como seu modo de funcionamento normal.

Esse movimento de substituição de políticas de bem-estar por medidas de confinamento é elucidado por Loïc Wacquant (2001), que analisa a transição do Estado social para o Estado penal. Para o autor, o neoliberalismo responde à marginalidade urbana não por meio da inclusão, mas da criminalização da miséria e do encarceramento em massa. Neste contexto, a prisão e as medidas de internação tornam-se mecanismos centrais de gestão da pobreza urbana, substituindo a inclusão social pela exclusão institucionalizada. Em consonância com essa análise, Jock Young (2002) aborda a sociedade excludente, na qual o Estado abandona o paradigma da integração social e passa a gerenciar os grupos marginalizados por meio da intolerância e da segregação física. Nesse modelo, a construção de muros físicos e simbólicos separa os incluídos dos excluídos, aprofundando a criminalização da miséria.

Angela Davis (2018), ao criticar o complexo industrial-prisional, denuncia a expansão de políticas penais voltadas à contenção de grupos vulnerabilizados, em detrimento da implementação de políticas de inclusão. No Brasil, a crítica de Davis é corroborada pelas análises de Aleixo e Pereira (2015), que identificam nas medidas privativas de liberdade uma estratégia de exclusão institucionalizada, legitimada por discursos de segurança pública e ordem social.





3. O PL Nº 1.473/2025 E O RETROCESSO DA POLÍTICA DE DESENCARCERAMENTO JUVENIL

O Projeto de Lei nº 1.473/2025 propõe alterações no sistema de responsabilização de adolescentes no Brasil, ampliando o tempo máximo de internação e restringindo o acesso a medidas socioeducativas em meio aberto. Essas modificações buscam aproximar o sistema socioeducativo do sistema penal adulto, desconsiderando as especificidades do desenvolvimento juvenil e contrariando o paradigma da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tudo isso sob o discurso de proteção da sociedade.

O conceito de performatividade do discurso, formulado originalmente por Judith Butler (2003) e aplicado ao discurso de ódio em Butler (2021), demonstra que o discurso não apenas descreve a realidade, mas produz efeitos materiais, interpelando os sujeitos e posicionando-os em identidades sociais determinadas. Discursos punitivos interpelam e constituem o adolescente vulnerabilizado como um inimigo público, legitimando a violência institucional e perpetuando o ciclo de exclusão. A performatividade do discurso demonstra que a linguagem utilizada para descrever adolescentes infratores não é neutra, mas constitutiva de identidades e posições sociais que justificam práticas repressivas.

O senador Fabiano Contarato propôs o PL, que eleva os prazos máximos de internação socioeducativa. Atualmente limitado a três anos, o projeto estabelece a elevação para cinco anos em atos infracionais com violência ou grave ameaça e para até dez anos em atos infracionais correspondentes a crimes hediondos ou equiparados. Essa expansão afasta a lógica de brevidade e excepcionalidade prevista no ECA e reafirmada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Além disso, o projeto aumenta o intervalo de reavaliação judicial da medida, que deixaria de ocorrer semestralmente e seria anual, e elimina a liberação compulsória aos vinte e um anos, permitindo que a internação ultrapasse essa idade quando necessário ao cumprimento do novo prazo máximo estabelecido. Simultaneamente, cria a figura da





apreensão em flagrante de adolescente em moldes similares à prisão em flagrante do processo penal, aproximando os procedimentos socioeducativos do sistema penal de adultos.

O projeto suprime, no Código Penal, a atenuante de menoridade relativa prevista no art. 65, inciso I, que determina ser circunstância sempre atenuante da pena o fato de o agente ser menor de vinte e um anos na data do fato (Brasil, 1940). Trata-se de uma atenuante obrigatória, de aplicação vinculada, que opera em favor de réus que, embora já imputáveis penalmente aos dezoito anos, ainda se encontram em fase de desenvolvimento da personalidade e da maturidade psicossocial. Sua supressão produz efeitos que vão além da dosimetria da pena, visto que a menoridade relativa também é causa de redução dos prazos prescricionais pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal (Brasil, 1940). Em termos claros, significa que, sem ela, jovens entre dezoito e vinte e um anos passam a ser tratados exatamente como adultos plenos para fins de prescrição, perdendo benefício reconhecido, historicamente, pelo próprio sistema penal como reflexo da condição de desenvolvimento juvenil.

Paralelamente, a internação provisória, hoje limitada ao prazo máximo de 45 dias, passaria a ser submetida a reavaliação periódica a cada 90 dias, conforme decisão judicial fundamentada (Brasil, 2025). A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal aprovou a proposição em decisão terminativa e atualmente tramita na Câmara dos Deputados.

Nesse viés, a proposta configura um retrocesso alarmante ao ignorar as raízes estruturais da delinquência juvenil na desigualdade social, racial e de gênero, perpetuando a seletividade punitiva que, conforme alerta Silva (2013 apud Bonalume; Jacinto, 2019, p. 165), resulta em um "controle social institucional" destinado primordialmente à população pobre e "potencialmente perigosa", em detrimento de políticas de inclusão e prevenção.

As alterações propostas pelo projeto não apenas violam princípios constitucionais, como também impactam desproporcionalmente adolescentes negros e moradores de regiões periféricas, aprofundando a seletividade penal e a superlotação das unidades socioeducativas. Ao prolongar o tempo de confinamento e espaçar as reavaliações, o Estado não busca a





ressocialização, mas o recrudescimento do controle sobre os corpos juvenis, inserindo-os em uma engrenagem de vigilância ainda mais rígida e duradoura.

A proposta legislativa, ao eliminar essa atenuante e simultaneamente ampliar os prazos de internação socioeducativa, articula dois vetores que se reforçam mutuamente: o recrudescimento punitivo para os adolescentes no sistema socioeducativo e a antecipação da imputabilidade penal plena para os jovens que o transpõem. O resultado é uma compressão das margens de proteção especial precisamente no período de maior vulnerabilidade neuropsicossocial e, como advertem Orendain et al. (2022), no período de maior plasticidade neural, quando intervenções não punitivas teriam o maior potencial transformador. A retórica da proteção da sociedade, subjacente à justificativa do projeto, inverte a lógica protetiva, fragilizando os sujeitos mais vulneráveis ao punitivismo precisamente porque não dispõem das condições neurobiológicas e sociais necessárias para o exercício pleno da autonomia responsável que o direito penal adulto pressupõe.

A proposta legislativa ilustra a tese de Wacquant (2001) sobre o Estado penal. Diante da retração das políticas de bem-estar social, o Estado neoliberal passa a gerenciar a marginalidade urbana e a pobreza não por meio da inclusão, mas da criminalização e do encarceramento em massa.

Nesse quadro, o PL 1.473/2025 não representa apenas uma alteração legislativa pontual, mas um recuo histórico que retoma a lógica da "lei e ordem" estudada por Stuart Hall et al. (1978), na qual a construção midiática e legislativa de uma crise de segurança pública serve como mecanismo de legitimação do recrudescimento penal sobre grupos subalternos, desviando a atenção de crises econômicas e sociais mais profundas. O pânico moral em torno da violência juvenil, seletivamente alimentado por episódios de alta visibilidade, cria as condições políticas para a aprovação de medidas que, empiricamente, não reduzem a criminalidade, mas expandem o aparato de controle sobre a população pobre e negra.

A contribuição de David Garland (2001) oferece perspectiva complementar ao analisar a emergência, nas democracias ocidentais, de uma "cultura do controle", caracterizada pelo abandono da ambição reabilitadora e pela afirmação da punição como fim





em si mesma. No Brasil, a trajetória do sistema socioeducativo revela essa mesma tensão. Enquanto o ECA e o SINASE foram construídos sob a perspectiva da proteção integral e da finalidade pedagógica das medidas socioeducativas, o PL nº 1.473/2025 sinaliza uma inflexão em direção a uma cultura do controle, substituindo progressivamente a lógica da excepcionalidade da internação por uma política de contenção prolongada.

Essa tendência legislativa não se restringe ao PL nº 1.473/2025. Simultaneamente, tramita na Câmara dos Deputados a PEC nº 32/2015, que propõe reduzir a maioria penal para 16 anos. Embora adotem instrumentos jurídicos distintos, ambas as iniciativas convergem para um mesmo horizonte político-criminal: o fortalecimento das respostas repressivas dirigidas à juventude em conflito com a lei. Enquanto a PEC pretende ampliar diretamente a imputabilidade penal, o PL intensifica a privação de liberdade dentro do próprio sistema socioeducativo, prolongando a permanência dos adolescentes em unidades de internação. Em conjunto, essas proposições evidenciam que o recrudescimento da política criminal juvenil ultrapassa iniciativas legislativas isoladas e integra um movimento mais amplo de endurecimento das respostas penais dirigidas à juventude.

Esse movimento legislativo desenvolve-se em um contexto de ampla adesão social ao recrudescimento penal. Pesquisa nacional realizada pelo instituto Real Time Big Data, com 2.000 entrevistados em todas as regiões do país, revelou que 90% dos brasileiros defendem a redução da maioria penal para 16 anos, enquanto apenas 8% manifestaram posição contrária. O levantamento demonstra que o debate legislativo ocorre em ambiente fortemente influenciado por demandas sociais por maior rigor punitivo, circunstância que favorece a expansão de políticas criminais orientadas mais pela percepção de insegurança do que por evidências empíricas acerca da criminalidade juvenil.

É nesse contexto que o PL nº 1.473/2025 consolida a lógica da sociedade excludente descrita por Young (2002), segundo a qual a resposta estatal às desigualdades sociais desloca-se da inclusão para a segregação dos grupos considerados indesejáveis. Mais do que alterar regras de responsabilização, o projeto também produz efeitos simbólicos. Conforme Butler (2021), os discursos não apenas descrevem a realidade, mas participam ativamente de sua





produção. Ao reiterar a figura do adolescente em conflito com a lei como sujeito perigoso, irrecuperável e permanentemente suspeito, o discurso legislativo contribui para legitimar a ampliação das medidas privativas de liberdade e para naturalizar o encarceramento como principal estratégia de enfrentamento da delinquência juvenil. A proteção integral deixa de ocupar posição central e cede espaço à contenção institucional como resposta prioritária.

Essa articulação entre endurecimento legislativo, legitimação discursiva da punição e ampla aceitação social do recrudescimento penal evidencia a necessidade de confrontar o discurso político-criminal com a realidade empírica. É precisamente essa dissociação entre a narrativa punitivista e os dados oficiais que justifica o exame do Levantamento Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), a fim de verificar se os indicadores disponíveis efetivamente corroboram a ideia de escalada da criminalidade juvenil que sustenta as propostas de endurecimento do sistema socioeducativo.

4. A REALIDADE EMPÍRICA CONTRA O DISCURSO PUNITIVISTA

A justificativa subjacente ao projeto, amparada no discurso de proteção da sociedade contra uma escalada de violência juvenil, não encontra respaldo na realidade empírica. De acordo com o Levantamento Nacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de 2024, os crimes contra a vida (homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio e feminicídio) representam apenas 16,7% dos atos infracionais atribuídos aos adolescentes em restrição e privação de liberdade.

Em contrapartida, infrações de caráter patrimonial e relacionadas a entorpecentes representam a maioria dos casos. Assim, esses dados demonstram que a severidade proposta pelo PL 1.473/2025 recai desproporcionalmente sobre infrações que não atentam contra a vida, refutando a figura do adolescente como o principal algoz da violência letal no país.

Além da desproporção em relação à gravidade dos delitos, o discurso punitivista ignora o êxito das políticas recentes de desencarceramento. Pesquisa divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em novembro de 2024 revela uma redução de aproximadamente





46% no número de adolescentes privados de liberdade no Brasil ao longo da última década, passando de mais de 23 mil para cerca de 12,3 mil jovens.

Os dados apontam que estados como Amapá e Bahia registraram quedas superiores a 65% nesse contingente. Esses dados oficiais mostram que a atual estrutura normativa do ECA e do SINASE, quando aplicada com foco na excepcionalidade da medida, reduz a contenção institucional sem que isso se traduza, necessariamente, em uma escalada incontrolável de violência juvenil, como tenta fazer crer a justificativa do PL 1.473/2025.

A dimensão racial desse descompasso entre discurso e realidade empírica merece aprofundamento à luz das pesquisas sobre seletividade penal. A sobre-representação de jovens negros no sistema socioeducativo, visto que 72% dos internados, conforme o SINASE (2024), contra 59,7% na população adolescente geral, não é um dado isolado, mas parte de um padrão estrutural documentado em múltiplos níveis do sistema de justiça. Estudo de Truzzi *et al.* (2022), demonstra que a vitimização racial no Brasil opera de forma interseccional as desigualdades de raça se combinam com desigualdades de classe, gênero e territorialidade para produzir perfis de exposição ao sistema penal que não refletem diferenças na propensão individual ao crime, mas diferenças nas condições estruturais de vida e na resposta do aparato estatal a populações específicas.

Almeida (2019) sintetiza esse mecanismo ao argumentar que o racismo estrutural não opera por exclusão explícita, mas por meio da naturalização de desigualdades que passam a ser lidas como resultado de atributos individuais, a periculosidade do jovem negro periférico, e não como produto de um sistema que distribui vulnerabilidades de modo racialmente orientado. No campo das disparidades raciais em medidas de privação de liberdade especificamente, Wen *et al.* (2023), demonstra que jovens negros são desproporcionalmente encaminhados à detenção provisória mesmo quando controladas variáveis jurídicas relevantes como natureza do ato infracional e histórico anterior, evidência de que a seletividade não decorre da gravidade dos casos, mas de vieses estruturais que atravessam as decisões judiciais.



Reichelt e Lara (2022) argumentam que o encarceramento juvenil reflete uma lógica de desinvestimento estatal em políticas públicas estruturantes. Os dados do SINASE (2024) corroboram materialmente essa realidade, que revelam que 72% dos adolescentes em medidas de restrição e privação de liberdade se declaram negros, uma sobre-representação expressiva quando comparada aos 59,7% de adolescentes negros na população geral.

Vale destacar que, estruturalmente, esses adolescentes são oriundos de famílias em que as mães são as únicas ou principais responsáveis. Quanto aos atos infracionais, o roubo e o tráfico de drogas representam, juntos, 58,7% dos casos de internação (31,7% e 27%, respectivamente).

Em verdade, esses números ilustram o que Batista (2003) e Carvalho (2023) definem como a clientela preferencial do sistema penal. A sobre-representação de jovens negros e pobres não constitui um desvio estatístico, mas a comprovação da seletividade estrutural que orienta o aparato punitivo brasileiro, operando, como adverte Flauzina (2006), como uma ferramenta de exclusão racial e social.

Os dados do SINASE demonstram que o sistema socioeducativo, longe de constituir um instrumento neutro de justiça, funciona como mecanismo de perpetuação de desigualdades raciais e sociais. Esses dados revelam a face classista do sistema socioeducativo, que pune prioritariamente a pobreza.

O discurso de “proteção da sociedade” que embasa o PL 1.473/2025 oculta a indisposição material do sistema em gerir a criminalidade como um todo. A proposta legislativa em análise não representa uma resposta racional a dados empíricos, mas sim a consolidação de uma estratégia de gestão da pobreza através do encarceramento, tal como descrito por Wacquant (2001) em sua análise do Estado penal.

A análise de Wacquant (2001) encontra ressonância adicional na perspectiva de Bernard Harcourt (2011), que demonstra como o discurso de neutralidade do mercado e a retração do Estado social não eliminam a intervenção estatal: deslocam-na para o campo punitivo. O Estado que se retira da habitação, da educação e da saúde pública não se ausenta da vida dos pobres: reaparece na figura do policiamento, da internação e do encarceramento.





Para os adolescentes brasileiros das periferias urbanas, a ausência das políticas de bem-estar não é seguida de liberdade, é seguida do ingresso precoce no sistema de controle penal e socioeducativo.

Essa análise encontra confirmação empírica recente. Relatório divulgado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) em 2025 aponta que apenas 4,37% do orçamento federal executado foi destinado a políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes, embora esse grupo represente 26,8% da população brasileira. O estudo destacou ainda redução nos investimentos sociais voltados à infância e juventude, além da baixa execução orçamentária em áreas essenciais como proteção social, educação e enfrentamento da violência juvenil. Enquanto o Estado desinveste sistematicamente em políticas de proteção integral, simultaneamente propõe o PL 1.473/2025 para ampliar o encarceramento, consolidando a lógica de gestão punitiva da pobreza descrita por Wacquant e Harcourt.

Contudo, infere-se que a persistência desse modelo, a despeito das evidências de sua ineficácia preventiva e de seus danos neurobiológicos e psicossociais documentados, revela que a função latente do sistema socioeducativo, e do PL 1.473/2025 em particular, não é a redução da criminalidade, mas a gestão punitiva de populações consideradas excedentes ou ameaçadoras à ordem social. Nesse sentido, o projeto em análise não inova: aprofunda e formaliza uma racionalidade punitiva que o Brasil pratica, com maior ou menor intensidade, desde o Código Criminal do Império de 1830.

5. CONCLUSÃO

A análise do Projeto de Lei nº 1.473/2025 revela um retrocesso jurídico e político no tratamento conferido à infância e à adolescência no Brasil. Longe de inaugurar uma nova racionalidade, a proposta reatualiza uma tradição punitiva que, desde o Código Criminal do Império de 1830 e do Código Penal da República de 1890, direciona o controle estatal de forma seletiva sobre crianças e adolescentes pobres e negros.





Ao ampliar o tempo de internação e aproximar o sistema socioeducativo da lógica do sistema penal adulto, o projeto tensiona os princípios da brevidade, da excepcionalidade e da proteção integral consagrados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos tratados internacionais de direitos humanos. Nesse contexto, persiste o imaginário social descrito por Rizzini e Pilotti (2017), que identifica determinados adolescentes, sobretudo negros, periféricos e socialmente vulnerabilizados, como "inimigos precoces do bem público", favorecendo a aceitação de respostas cada vez mais repressivas.

A pesquisa também evidenciou que o endurecimento das medidas socioeducativas não encontra respaldo nas evidências empíricas disponíveis. Os dados analisados demonstram que a ampliação da privação de liberdade não possui relação comprovada com a redução da reincidência infracional, que depende, sobretudo, do fortalecimento das redes de proteção social, do acesso à educação, da profissionalização e da manutenção dos vínculos familiares e comunitários, conforme apontam Toledo Ribeiro (2023) e Bonalume e Jacinto (2019). Nesse sentido, o PL nº 1.473/2025 desloca o sistema socioeducativo de sua finalidade predominantemente pedagógica para uma lógica de contenção institucional, reforçando mecanismos historicamente seletivos de controle social.

Em contraste com essa racionalidade punitiva, a Justiça Restaurativa apresenta-se como alternativa concreta e compatível com os fundamentos da proteção integral. Consolidada no Brasil por iniciativas impulsionadas pelo Conselho Nacional de Justiça, ela privilegia a responsabilização consciente, a reparação dos danos, o fortalecimento dos vínculos comunitários e a participação ativa das pessoas envolvidas no conflito. As experiências desenvolvidas em diferentes unidades socioeducativas demonstram que é possível promover a responsabilização do adolescente sem reproduzir os efeitos estigmatizantes e excludentes do confinamento prolongado.

O enfrentamento da delinquência juvenil exige, portanto, políticas públicas orientadas pela dignidade da pessoa humana, pela justiça social e pela efetivação material dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes. À luz da análise histórica, do referencial da criminologia crítica e dos dados empíricos examinados, conclui-se que o PL nº 1.473/2025





representa a continuidade de um processo histórico de expansão do controle penal sobre a juventude vulnerabilizada, mais do que uma resposta fundada em evidências à criminalidade juvenil. Preservar a doutrina da proteção integral significa reafirmar que a formulação das políticas socioeducativas deve permanecer comprometida com as evidências científicas, com os direitos humanos e com o projeto constitucional inaugurado em 1988, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e destinatários de proteção prioritária do Estado, da família e da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klélia Canabrava; PEREIRA, Henrique Viana. Para além das ambivalências: por uma política criminal desencarceradora. *Duc In Altum – Cadernos de Direito*, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 253-273, set./dez. 2015. Disponível em:

<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/21>. Acesso em: 28 mar. 2026.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 240-269, 2003. Disponível em:

<https://bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.html>. Acesso em: 28 mar. 2026.

BONALUME, Bruna Carolina. O percurso punitivo das juventudes pobres no Brasil e na América Latina. *O Social em Questão*, Rio de Janeiro, n. 46, 2019. Disponível em:

http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_46_art_5.pdf. Acesso em: 28 mar. 2026.

BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza. *Revista Katálisis*, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 160-170, jan./abr. 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rk/a/Qq6QLcbfcSRLZj7kRh9R3Bm/?lang=pt>. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República.





BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil*.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Código Criminal do Império do Brasil*.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Levantamento Nacional do SINASE 2024*. Brasília, DF: MDHC; Universidade de Brasília, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_Nacional_SINASE_2024.pdf. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n. 1.473, de 2025. *Senado Federal*. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BUTLER, Judith. *Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"*. São Paulo: N-1 Edições; Crocodilo Edições, 2019.

BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. São Paulo: Editora UNESP Digital, 2021.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Salo de. *Curso de Criminologia Crítica Brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa revela condicionantes da redução de jovens em medidas socioeducativas no Brasil*. Brasília, DF: CNJ, nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-condicionantes-da-reducao-de-jovens-em-medidas-socioeducativas-no-brasil/>. Acesso em: 28 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo: Rede Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em:





<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-socioeducativo/publicacoes/>. Acesso em: 28 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Mapeamento da Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-socioeducativo/publicacoes/>. Acesso em: 28 mar. 2026.

DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>. Acesso em: 28 mar. 2026.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2022.

HALL, Stuart *et al.* *Policing the crisis: mugging, the state, and law and order*. London: Macmillan, 1978.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC). Relatório do INESC aponta queda nos gastos com crianças e adolescentes em 2025. *Agenda 227*, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://agenda227.org.br/noticias/relatorio-do-inesc-aponta-queda-nos-gastos-com-criancas-e-adolescentes-em-2025/>. Acesso em: 30 maio 2026.

OLHAR DIRETO. Coronel Assis defende redução da maioridade penal para 16 anos durante audiência pública na CCJ. *Olhar Direto*, [S. l.], 13 maio 2026. Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/noticias/coronel-assis-defende-reducao-da-maioridade-penal-para-16-anos-durante-audiencia-publica-na-ccj>. Acesso em: 30 maio 2026.

ORENDAIN, Natalia *et al.* O confinamento juvenil exacerba a carga de adversidades: um ímpeto neurobiológico para a desencarcerização. *Frontiers in Neuroscience*, [S. l.], v. 16, e1004335, 2022. Disponível em:





<https://www.frontiersin.org/journals/neuroscience/articles/10.3389/fnins.2022.1004335/full>.

Acesso em: 28 mar. 2026.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; PINTO, R. S. G. (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2005. p. 19-40.

REICHELT, Gabrielle; LARA, Lutiane de. A política do desinvestimento e o encarceramento como fenômeno desejado. *Sociais & Humanas*, Santa Maria, v. 35, n. 1, p. 46-55, 2022.

Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/40909>. Acesso em: 28 mar. 2026.

RIBEIRO, D. S. *et al.* Saúde mental de adolescentes internados no sistema socioeducativo: relação entre as equipes das unidades e a rede de saúde mental. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, 2018. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csp/a/85mYftkPYQYQYf3t36WXXGt/?lang=pt>. Acesso em: 28 mar. 2026.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Cortez, 2017.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; Loyola, 2004.

SANTOS, Poliana. Real Time Big Data: 90% defendem redução da maioria penal para 16 anos. *CNN Brasil*, São Paulo, 5 maio 2026. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/real-time-big-data-90-defendem-reducao-da-maioridade-penal-para-16-anos/>. Acesso em: 25 jun. 2026.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. A nação embranquecida e seu passado escravista: outras leituras do Brasil. *Revista do Centro de Pesquisa e Formação*, n. 15, p. 64-77, dez. 2022. Disponível em: https://www.sescsp.org.br/wp-content/uploads/2022/12/CPF15_dossie4.pdf. Acesso em: 4 abr. 2026.

SILVA, Manuella C. da; CRUZ, Antonio Pedro M.; TEIXEIRA, Maria O. Depression, anxiety, and drug usage history indicators among institutionalized juvenile offenders of





Brasília. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, [S. l.], v. 34, n. 1, e17, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1186/s41155-021-00184-x>. Acesso em: 28 mar. 2026.

SOARES, J. F.; ESTRELA, W. M. Os direitos fundamentais e aplicação da justiça restaurativa na reintegração social do jovem infrator. *International Journal of Digital Law*, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 43-60, 2020. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/issue/view/vol1n2>. Acesso em: 28 mar. 2026.

TOLEDO RIBEIRO, L. B. B. de. Adolescentes em conflito com a lei: uma análise sobre a reincidência infracional no Brasil. *Revista Debates em Administração Pública*, Brasília, DF, v. 4, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/redap/article/view/7621>. Acesso em: 28 mar. 2026.

TRUZZI, Bruno *et al.* Racial democracy and Black victimization in Brazil. *Journal of Contemporary Criminal Justice*, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 13-33, 2022. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/10439862211038448>. Acesso em: 28 mar. 2026.

VINUTO, Juliana. Contribuições de Lélia Gonzalez aos estudos sociológicos sobre controle social e punição no Brasil. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 22, e40428, 2022. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2022.1.40428>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/40428>. Acesso em: 8 maio 2026.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WEN, Andy *et al.* Disparidades raciais na detenção pré-julgamento de jovens: um estudo de coorte retrospectivo fundamentado na teoria crítica da raça. *Saúde e Justiça*, [S. l.], v. 11, e8, 2023. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1186/s40352-022-00203-8>. Acesso em: 28 mar. 2026.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro I: Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Recebido em: 03/06/2026

Aprovado em: 19/06/2026

Publicado em: 06/07/2026

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 7 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)

